



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.359-B, DE 2009 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 253/2009
OFÍCIO Nº 2409/2009-SF

Regula a transmissão, a qualquer título, de autorização para a exploração de serviço de táxi; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DEVANIR RIBEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A exploração de serviço de táxi depende de autorização do poder público local, que será outorgada a qualquer interessado que satisfaça os requisitos legais relativos à segurança, higiene e conforto dos veículos e à habilitação específica dos condutores.

Parágrafo único. O poder público manterá registro dos titulares de autorização e dos veículos vinculados ao serviço de táxi.

Art. 2º A autorização para a exploração de serviço de táxi é um direito pessoal de caráter patrimonial, que pode ser objeto de negócios jurídicos e integra a herança de seu titular.

Parágrafo único. A autorização para a exploração de serviço de táxi somente poderá ser transmitida a pessoa física ou jurídica que preencha os requisitos exigidos para sua outorga.

Art. 3º O art. 107 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar a exploração dessa atividade.”
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 04 de novembro de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei do Senado Federal dispõe que a exploração de serviço de táxi depende de autorização do Poder Público local, que será outorgada a qualquer interessado que satisfaça os requisitos legais relativos à segurança, higiene e conforto dos veículos e à habilitação específica dos condutores.

Dessa forma, determina que o Poder Público manterá registro dos titulares de autorização, e dos veículos vinculados ao serviço de táxi.

Quanto à autorização para a exploração de serviço de táxi, estabelece ser um direito pessoal de caráter patrimonial, passível de ser objeto de negócios jurídicos e integra a herança de seu titular. No entanto, somente poderá ser transmitida a pessoa física ou jurídica que preencha os requisitos exigidos para sua outorga.

A proposição também altera a redação do art. 107 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, de modo a fixar a autorização como a forma exclusiva de outorga para a exploração de serviço de táxi.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

De logo é preciso observar que recentemente foi sancionada a Lei n.12.468, de 26 de agosto do corrente ano, que regulamentou a profissão de taxista, tal qual busca o presente projeto.

Daí a necessidade de, diante do novo quadro normativo, proceder-se as adaptações necessárias, acrescidas do que entende esta Comissão de Viação e Transportes como matéria a ser disciplinada.

Para isso, este Relator teve o cuidado de examinar os vetos que foram apostos àquela Lei n.12.468, procurando construir juridicamente o que fosse aproveitável – já que se tratava de matéria aprovada nesta Casa e no Senado.

Assim, cuidamos de regular a sucessão dos titulares de autorização, assim como a vinculação ao sistema previdenciário e a disciplina jurídica do contrato com o auxiliar do taxista.

A regulação proposta neste projeto de lei não interfere nas disposições do Código de Trânsito Brasileiro para os veículos de aluguel destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros. Eles deverão continuar a satisfazer a todas as exigências do Código e às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente, para a exploração dessa atividade.

Ao fixar a autorização como a única forma de outorga desse serviço, tal qual o fez a multirreferida Lei n.12.468, acreditamos que promoverá a simplificação, a racionalização e o controle dessa atividade, a qual poderá ser exercida por todos aqueles que satisfaçam os requisitos técnicos, sem precisarem submeter-se a uma licitação pública. Isso deverá favorecer a entrada de mais profissionais no mercado, melhorando a oferta quantitativa e qualitativa do serviço. O aumento da concorrência entre os profissionais deverá beneficiar o consumidor.

Por outro lado, essa regulação irá certamente estimular o aumento do número de táxis e isso poderá ser uma forma de reduzir o número de veículos individuais nas ruas, viabilizar mais vagas em estacionamentos, diminuir a poluição e o consumo de combustíveis. Enfim, teremos reflexos positivos no trânsito urbano e na qualidade de vida da população.

Diante desses aspectos, somos pela aprovação do PL nº 6.359, de 2009, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2011.

Deputado DEVANIR RIBEIRO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.359, DE 2009

Altera as Leis nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, 9.503, de 23 de dezembro de 1997, e 12.468, de 26 de

agosto de 2011, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“ Art. 10-A. A exploração de serviço de utilidade pública de táxi depende de autorização do poder público local, que poderá ser outorgada a qualquer interessado que satisfaça os requisitos estabelecidos em lei relativos à segurança, higiene e conforto dos veículos e à habilitação dos condutores;

Parágrafo único. O poder público manterá registro dos títulos de autorização e dos veículos vinculados ao serviço de táxi. “ (NR)

“ Art. 11-A A autorização para a exploração de serviço de táxi não poderá ser transferida sem anuência prévia do poder público autorizatório, assegurado o direito de sucessão na forma da legislação civil.

Parágrafo único. Após a transferência, a autorização somente poderá ser exercida por outro condutor titular que preencha os requisitos exigidos para a outorga.” (NR).

“ Art. 12-A. Em caso de transferência em decorrência de direito de sucessão, o novo autorizatório sucederá o anterior em todos os direitos e obrigações decorrentes da isenção tributária de que trata o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.” (NR).

Art. 2º O Art. 1º da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º.....

§ 1º Os auxiliares de condutores autônomos de veículos rodoviários contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social de forma idêntica aos contribuintes autônomos.

§ 2º O Contrato que rege as relações entre o autônomo e os auxiliares é de natureza civil, não havendo qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho.
.....” (NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2011.

Deputado DEVANIR RIBEIRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.359/09, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Devanir Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Ezequiel - Presidente, Washington Reis, Lázaro Botelho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Devanir Ribeiro, Diego Andrade, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Geraldo Simões, Giroto, Jânio Natal, José Chaves, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Mauro Lopes, Milton Monti, Zeca Dirceu, Camilo Cola, Mara Gabrilli, Ricardo Izar, Vitor Penido e Zoinho.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011

Deputado EDSON EZEQUIEL

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei 6.359/2009, originário do Senado Federal (PLS 253/2009), que pretende regulamentar a transmissão, a qualquer título, de autorização para a exploração de serviço de táxi.

O autor da proposição, Senador Expedito Júnior, apresenta como justificativa a necessidade de se regulamentar o mercado de autorizações para exploração de serviço de táxi – uma realidade em todas as cidades do Brasil, marcada pela informalidade.

O PLS 253/2009 foi aprovado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, na forma de substitutivo apresentado pela Relatora, Senadora Rosalba Ciarlini.

Ainda no Senado Federal, o PLS 253/2009 recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sob a relatoria do Senador Gim Argello, na forma do substitutivo previamente aprovado.

O Projeto de Lei do Senado nº 253/2009 foi apreciado em decisão terminativa pelas Comissões competentes, sem recurso para manifestação do Plenário do Senado Federal, no prazo regimental. Após o que, o PLS veio à revisão da Câmara dos Deputados, para que se cumpra o disposto no art. 65 da Constituição Federal.

Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados submeteu o PL 6359/2009 (PLS 253/2009) à apreciação conclusiva das Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma dos arts. 24, II; e 54, do Regimento Interno. A matéria tramita em regime de prioridade.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou por unanimidade o relatório do Deputado Devanir Ribeiro, nos termos do substitutivo proposto.

O prazo para apresentação de emendas à proposição na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania transcorreu em branco.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa oportunidade, apreciar conclusivamente o PL 6359/2009, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, sob os aspectos de sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, além de pronunciar-se sobre o mérito da proposição.

O projeto de lei define que a exploração de serviço de táxi depende de autorização do poder público local, outorgável a qualquer interessado que satisfaça os requisitos legais relativos à segurança, higiene e conforto dos veículos e à habilitação específica para condutores. Para o bom funcionamento do sistema, está previsto que o poder público deverá manter um registro dos titulares de autorização e dos veículos vinculados ao serviço de táxi.

A autorização para a exploração de serviço de táxi pode ser transferida com anuência prévia do poder público autorizador, assegurado o direito

sucessório. A transmissão de referida autorização está condicionada, também, ao preenchimento dos mesmos requisitos iniciais de outorga.

O projeto de lei prevê que em caso de transferência da autorização em decorrência do direito de sucessão, o novo autorizado sucederá o anterior em todos os direitos e obrigações decorrentes da isenção tributária de que trata o art. 1º da Lei nº 8.989/1995.

Estão atendidos os requisitos de constitucionalidade formal, pois a matéria é de iniciativa legislativa da União (Constituição Federal, art. 22, XI). Preservada, também, a constitucionalidade material do tema, pois respeitada a integridade do texto constitucional pátrio.

Quanto à juridicidade da matéria, verifica-se que a Comissão de Viação e Transportes atualizou a proposta para adequá-la ao contexto legal vigente, alterado pela edição da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista. A CVT cotejou a proposição legislativa em análise com as novas regras, o que permitiu a elaboração do substitutivo ao PL 6359/2009, que regula a sucessão dos titulares de autorização, assim como a vinculação ao sistema previdenciário e a disciplina jurídica do contrato com o auxiliar do taxista.

Segundo a mesma Comissão, a normatização proposta pelo PL 6359/2009 está em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro para os veículos de aluguel destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, pois mantém as exigências sobre as condições técnicas, de segurança, higiene e conforto dos táxis.

No mérito, a CVT está de acordo com o estabelecimento da autorização para exploração de serviço de táxi como forma exclusiva de outorga, com as vantagens de simplificar, racionalizar e controlar tal atividade, que "poderá ser exercida por todos aqueles que satisfaçam os requisitos técnicos, sem precisarem submeter-se a uma licitação pública". Tal medida "deverá favorecer a entrada de mais profissionais no mercado, melhorando a oferta quantitativa e qualitativa do serviço". Além disso, o "aumento da concorrência entre os profissionais deverá beneficiar o consumidor".

O PL 6359/2009 terá ainda, na análise da CVT, o efeito positivo de “estimular o aumento do número de táxis e isso poderá ser uma forma de reduzir o número de veículos individuais nas ruas, viabilizar mais vagas em estacionamentos, diminuir a poluição e o consumo de combustíveis”.

Por essas várias razões, a CVT fez o esforço de propor e aprovar o substitutivo ao PL 6359/2009 que complementa com precisão a recente regulamentação da profissão de taxista (Lei nº 12.468/2011), por considerar válido o mérito da proposição.

O parecer da Comissão de Viação e Transportes, como já dito, apresenta as vantagens do PL 6359/2009, o que nos impele a apoiar, pelos mesmos argumentos, o mérito da proposição.

Vale ressaltar, ainda, que continua válida a justificção para o PL 6359/2009, qual seja, a regularização do mercado de autorizações para exploração de serviços de táxi. Entendemos que o Brasil atravessa um período em que a transparência passa a ser um valor importante para as práticas tanto do setor público como do privado.

Diante dessa realidade, é relevante uma iniciativa como a que ora se examina, pois pretende trazer à luz relações que fazem parte do mundo dos negócios, em harmonia com o ordenamento jurídico. Sendo assim, há certamente mérito na proposta que esclarece as regras desse mercado e o torna mais acessível aos brasileiros.

A proposição guarda relação com o conjunto de normas em vigor que regem a matéria, e, portanto, pode-se considerar atendido o requisito da juridicidade.

O projeto de lei atende os requisitos de regimentalidade e seu substitutivo está conforme a boa técnica legislativa.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6359/2009.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2012.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.359-A/2009, nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Asdrubal Bentes, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Cunha, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Gera Arruda, Henrique Oliveira, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Zenaldo Coutinho, Alexandre Leite, Cida Borghetti, Gabriel Guimarães, Iriny Lopes, João Magalhães, Laercio Oliveira, Laurez Moreira, Liliam Sá, Luiz Noé, Nazareno Fonteles, Roberto Teixeira, Rosane Ferreira e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO